SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2241757 - RJ (2025/0308737-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE	:	ANDRE LUIZ GOMES SIQUEIRA
RECORRENTE	:	NORMA GOMES SIQUEIRA
RECORRENTE	:	JOSE DARCY BARROS DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO	:	JOSÉ DARCY BARROS DE OLIVEIRA NETO (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ139709
RECORRIDO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REQUERIMENTO DE NOVO ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, EM RAZÃO DA EXCLUSÃO, DO POLO PASSIVO, DE PARTE DOS CO-EXECUTADOS, OPERADA PELA PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS DE DEVEDOR, OPORTUNIDADE EM QUE A VERBA HONORÁRIA FOI FIXADA EM FAVOR DO ADVOGADO DOS EMBARGANTES EXCLUÍDOS. CUMULAÇÃO INDEVIDA. RECONHECIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Hipótese em que, após julgamento dos embargos à execução, os quais foram julgados parcialmente procedentes para excluir, do polo passivo, parte dos co-executados, oportunidade em que a Fazenda Nacional foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios em R$ 10.000,00 (dez mil reais), com esteio no art. 20, § 4º, do CPC/1973, os excluídos requereram, no bojo da execução fiscal, novo arbitramento da verba honorária, *no percentual máximo admitido pelo* § 3º do art. 20 do CPC/1973 (atual § 2º, do art. 85, do CPC/2015), a pretexto da autonomia das demandas e da possibilidade de cumulação de honorários.

2. Instâncias ordinárias que, de modo uníssono, indeferiram o pedido, ante a inexistência de atuação específica do causídico no feito executivo e porque a verba honorária já foi fixada nos embargos de devedor, justamente pela exclusão dos co-executados.

3. Razões recursais que defendem a possibilidade de cumulação de honorários advocatícios nas ações de execução e de embargos do devedor, a considerar a autonomia dos processos. Pugnam, outrossim, pela observância obrigatória do Tema 587/STJ, que a admite a cumulação de honorários em ambas as ações, respeitado o limite de 20%.

II. Questão em discussão

4. A controvérsia posta no presente recurso especial centra-se em saber se é cabível a fixação de nova condenação ao pagamento de honorários advocatícios no bojo de execução fiscal, em razão da exclusão, do polo passivo, de parte dos executados, operada pela parcial procedência dos embargos à execução, ocasião em que foi arbitrada a verba honorária em favor do advogado dos embargantes excluídos. Debate-se, nesse contexto, se a hipótese em julgamento se adequa, ou não, ao Tema 587/STJ (*in verbis: "Os embargos do devedor são ação de conhecimento incidental à execução, razão porque os honorários advocatícios podem ser fixados em cada uma das duas ações,* ***de forma relativamente autônoma****, respeitando-se os*

Documento eletrônico VDA60152782 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 21/09/2026 14:57:24
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 636e7cb4-5c3f-421d-b02c-baead366b808

limites de repercussão recíproca entre elas, desde que a cumulação da verba honorária não exceda o limite máximo previsto no § 3º do art. 20 do CPC/1973").

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência desta Corte de Justiça é pacífica quanto ao cabimento de arbitramento de honorários advocatícios de sucumbência mediante apreciação equitativa, no caso de parcial procedência dos embargos à execução (ou acolhimento parcial de exceção de pré-executividade) que redunde na exclusão do corresponsável tributário do polo passivo da execução fiscal, com prosseguimento do processo executivo em relação ao(s) executado(s) remanescente(s).

5.1. Esta diretriz jurisprudencial foi detidamente observada na hipótese dos autos, na medida em que o Juízo de origem, ao julgar parcialmente procedente os embargos de devedor para excluir do polo passivo da execução fiscal os ora recorrentes, fixou a verba honorária em favor dos embargantes, mediante, justamente, apreciação equitativa. A particularidade dos autos reside na pretensão de que sejam fixados novos honorários advocatícios, pelo mesmo fato jurídico-processual (exclusão dos co-executados do polo passivo da execução) devidamente remunerado nos embargos de devedor, agora no bojo do processo executivo. Esta pretensão, todavia, encerra manifesto e indevido *bis in idem.*

6. O arbitramento da verba honorária destina-se a remunerar o trabalho técnico-jurídico desenvolvido pelo advogado no processo, o que restou indiscutivelmente materializado nos embargos de devedor, no âmbito do qual se logrou êxito em excluir parte dos executados indicados no polo passivo da ação execução. Ali, no bojo dos embargos do devedor, concebidos que são como ação autônoma de conhecimento incidental à execução, os honorários advocatícios haveriam de ser arbitrados em favor do causídico dos embargantes, como de fato o foram. No processo executivo, que terá seu prosseguimento regular contra os executados remanescentes, não houve qualquer atuação ou labor do causídico a justificar a fixação de nova remuneração.

7. A Tese jurídica firmada no Tema 587/STJ não guarda, em si, a *ratio decidendi* de que a autonomia existente entre a ação executiva e os embargos devedor poderia autorizar, supostamente, em toda e qualquer situação, a cumulação dos honorários advocatícios ou permitir a fixação da verba honorária em um dos feitos absolutamente desvinculada do desfecho dado na outra.

8. A possibilidade de cumulação dos honorários advocatícios na ação executiva e nos embargos de devedor dá-se exclusivamente em favor do credor, que venha a lograr êxito em ambas as frentes. A autonomia relativa das ações e a atuação, em linhas distintas de trabalho do advogado (*ajuizamento da execução e atos executivos próprios do procedimento; e a defesa nos embargos do devedor, ou, simplesmente, como corolário da sucumbência*) justificam o arbitramento de honorários advocatícios em cada uma das ações (em favor da parte exequente). Na hipótese de êxito dos embargos de devedor, que redunde na extinção do feito executivo, os honorários (provisórios) arbitrados na ação executiva, em favor do exequente, deixam, simplesmente, de existir, devendo a verba honorária, por isso, ser fixada em favor do causídico da parte executada apenas na ação de embargos, na qual o seu labor técnico-jurídico foi unicamente desenvolvido.

8.1 A hipótese dos autos, portanto, não se subsume à situação fática subjacente ao Tema 587/STJ, não tendo, por isso, qualquer incidência a hipótese dos autos.

9. *In casu*, os embargos do devedor foram julgados parcialmente procedentes unicamente para excluir, do polo passivo, parte dos executados, ocasião em que o advogado da parte embargante foi devidamente remunerado pela fixação dos honorários advocatícios, mediante apreciação equitativa. A execução fiscal, por sua vez, não restou extinta, tendo seu regular prosseguimento contra o executado remanescente. Veja-se, a esse propósito, que os honorários provisórios arbitrados em favor da parte exequente remanescem hígidos e haverão de ser arcados pelo executado (remanescente), caso seus embargos tenham sido julgados improcedentes (em cumulação, limitados, naturalmente, em 20%).

9.1 Apresenta-se, nesse quadro, absolutamente descabido cogitar-se de nova fixação de verba honorária na execução, sem qualquer atuação do causídico dos excluídos que a justifique, por

Documento eletrônico VDA60152782 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 21/09/2026 14:57:24
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 636e7cb4-5c3f-421d-b02c-baead366b808

fato jurídico-processual já remunerado nos embargos de devedor (exclusão de parte dos executados).

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Recurso especial desprovido.

Tese de julgamento:

Não é cabível a fixação de nova condenação ao pagamento de honorários advocatícios no bojo de execução fiscal, em razão da exclusão, do polo passivo, de parte dos executados, operada pela parcial procedência dos embargos à execução, ocasião em que foi arbitrada a verba honorária em favor do advogado dos embargantes excluídos,

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 85, § 8º; CPC/2015, art. 85, § 3º; CPC/1973, art. 20, § 4º; CPC/1973, art. 20, § 3º; Súmula 83/STJ; Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Tema 1265; STJ, Tema 587; STJ, EREsp 1.880.560/RN, Corte Especial; STJ, REsp 2.230.651/TO, Segunda Turma, j. 11.03.2026; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 2.831.271/SP, Primeira Turma, j. 09.03.2026; STJ, AgInt no REsp 2.119.463/RJ, Segunda Turma, j. 24.06.2024; STJ, AgInt no REsp 2.109.932/MG, Segunda Turma, j. 11.12.2024; STJ, AgInt no REsp 2.087.215/PE, Primeira Turma, j. 26.02.2024; STJ, AgInt nos EDcl no REsp 2.116.115/ES, Primeira Turma, j. 26.08.2024

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de setembro de 2026.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA60152782 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 21/09/2026 14:57:24
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 636e7cb4-5c3f-421d-b02c-baead366b808

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2241757 - RJ (2025/0308737-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE	:	ANDRE LUIZ GOMES SIQUEIRA
RECORRENTE	:	NORMA GOMES SIQUEIRA
RECORRENTE	:	JOSE DARCY BARROS DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO	:	JOSÉ DARCY BARROS DE OLIVEIRA NETO (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ139709
RECORRIDO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REQUERIMENTO DE NOVO ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, EM RAZÃO DA EXCLUSÃO, DO POLO PASSIVO, DE PARTE DOS CO-EXECUTADOS, OPERADA PELA PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS DE DEVEDOR, OPORTUNIDADE EM QUE A VERBA HONORÁRIA FOI FIXADA EM FAVOR DO ADVOGADO DOS EMBARGANTES EXCLUÍDOS. CUMULAÇÃO INDEVIDA. RECONHECIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Hipótese em que, após julgamento dos embargos à execução, os quais foram julgados parcialmente procedentes para excluir, do polo passivo, parte dos co-executados, oportunidade em que a Fazenda Nacional foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios em R$ 10.000,00 (dez mil reais), com esteio no art. 20, § 4º, do CPC/1973, os excluídos requereram, no bojo da execução fiscal, novo arbitramento da verba honorária, *no percentual máximo admitido pelo* § 3º do art. 20 do CPC/1973 (atual § 2º, do art. 85, do CPC/2015), a pretexto da autonomia das demandas e da possibilidade de cumulação de honorários.

2. Instâncias ordinárias que, de modo uníssono, indeferiram o pedido, ante a inexistência de atuação específica do causídico no feito executivo e porque a verba honorária já foi fixada nos embargos de devedor, justamente pela exclusão dos co-executados.

3. Razões recursais que defendem a possibilidade de cumulação de honorários advocatícios nas ações de execução e de embargos do devedor, a considerar a autonomia dos processos. Pugnam, outrossim, pela observância obrigatória do Tema 587/STJ, que a admite a cumulação de honorários em ambas as ações, respeitado o limite de 20%.

II. Questão em discussão

4. A controvérsia posta no presente recurso especial centra-se em saber se é cabível a fixação de nova condenação ao pagamento de honorários advocatícios no bojo de execução fiscal, em razão da exclusão, do polo passivo, de parte dos executados, operada pela parcial procedência dos embargos à execução, ocasião em que foi arbitrada a verba honorária em favor do advogado dos embargantes excluídos. Debate-se, nesse contexto, se a hipótese em julgamento se adequa, ou não, ao Tema 587/STJ (*in verbis: "Os embargos do devedor são ação de conhecimento incidental à execução, razão porque os honorários advocatícios podem ser fixados em cada uma das duas ações,* ***de forma relativamente autônoma****, respeitando-se os*

Documento eletrônico VDA60209699 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 21/09/2026 14:57:18
Código de Controle do Documento: eaea7a64-5ac3-4658-9713-c76f8d7c2d28

limites de repercussão recíproca entre elas, desde que a cumulação da verba honorária não exceda o limite máximo previsto no § 3º do art. 20 do CPC/1973").

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência desta Corte de Justiça é pacífica quanto ao cabimento de arbitramento de honorários advocatícios de sucumbência mediante apreciação equitativa, no caso de parcial procedência dos embargos à execução (ou acolhimento parcial de exceção de pré-executividade) que redunde na exclusão do corresponsável tributário do polo passivo da execução fiscal, com prosseguimento do processo executivo em relação ao(s) executado(s) remanescente(s).

5.1. Esta diretriz jurisprudencial foi detidamente observada na hipótese dos autos, na medida em que o Juízo de origem, ao julgar parcialmente procedente os embargos de devedor para excluir do polo passivo da execução fiscal os ora recorrentes, fixou a verba honorária em favor dos embargantes, mediante, justamente, apreciação equitativa. A particularidade dos autos reside na pretensão de que sejam fixados novos honorários advocatícios, pelo mesmo fato jurídico-processual (exclusão dos co-executados do polo passivo da execução) devidamente remunerado nos embargos de devedor, agora no bojo do processo executivo. Esta pretensão, todavia, encerra manifesto e indevido *bis in idem.*

6. O arbitramento da verba honorária destina-se a remunerar o trabalho técnico-jurídico desenvolvido pelo advogado no processo, o que restou indiscutivelmente materializado nos embargos de devedor, no âmbito do qual se logrou êxito em excluir parte dos executados indicados no polo passivo da ação execução. Ali, no bojo dos embargos do devedor, concebidos que são como ação autônoma de conhecimento incidental à execução, os honorários advocatícios haveriam de ser arbitrados em favor do causídico dos embargantes, como de fato o foram. No processo executivo, que terá seu prosseguimento regular contra os executados remanescentes, não houve qualquer atuação ou labor do causídico a justificar a fixação de nova remuneração.

7. A Tese jurídica firmada no Tema 587/STJ não guarda, em si, a *ratio decidendi* de que a autonomia existente entre a ação executiva e os embargos devedor poderia autorizar, supostamente, em toda e qualquer situação, a cumulação dos honorários advocatícios ou permitir a fixação da verba honorária em um dos feitos absolutamente desvinculada do desfecho dado na outra.

8. A possibilidade de cumulação dos honorários advocatícios na ação executiva e nos embargos de devedor dá-se exclusivamente em favor do credor, que venha a lograr êxito em ambas as frentes. A autonomia relativa das ações e a atuação, em linhas distintas de trabalho do advogado (*ajuizamento da execução e atos executivos próprios do procedimento; e a defesa nos embargos do devedor, ou, simplesmente, como corolário da sucumbência*) justificam o arbitramento de honorários advocatícios em cada uma das ações (em favor da parte exequente). Na hipótese de êxito dos embargos de devedor, que redunde na extinção do feito executivo, os honorários (provisórios) arbitrados na ação executiva, em favor do exequente, deixam, simplesmente, de existir, devendo a verba honorária, por isso, ser fixada em favor do causídico da parte executada apenas na ação de embargos, na qual o seu labor técnico-jurídico foi unicamente desenvolvido.

8.1 A hipótese dos autos, portanto, não se subsume à situação fática subjacente ao Tema 587/STJ, não tendo, por isso, qualquer incidência a hipótese dos autos.

9. *In casu*, os embargos do devedor foram julgados parcialmente procedentes unicamente para excluir, do polo passivo, parte dos executados, ocasião em que o advogado da parte embargante foi devidamente remunerado pela fixação dos honorários advocatícios, mediante apreciação equitativa. A execução fiscal, por sua vez, não restou extinta, tendo seu regular prosseguimento contra o executado remanescente. Veja-se, a esse propósito, que os honorários provisórios arbitrados em favor da parte exequente remanescem hígidos e haverão de ser arcados pelo executado (remanescente), caso seus embargos tenham sido julgados improcedentes (em cumulação, limitados, naturalmente, em 20%).

9.1 Apresenta-se, nesse quadro, absolutamente descabido cogitar-se de nova fixação de verba honorária na execução, sem qualquer atuação do causídico dos excluídos que a justifique, por

Documento eletrônico VDA60209699 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 21/09/2026 14:57:18
Código de Controle do Documento: eaea7a64-5ac3-4658-9713-c76f8d7c2d28

fato jurídico-processual já remunerado nos embargos de devedor (exclusão de parte dos executados).

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Recurso especial desprovido.

Tese de julgamento:

Não é cabível a fixação de nova condenação ao pagamento de honorários advocatícios no bojo de execução fiscal, em razão da exclusão, do polo passivo, de parte dos executados, operada pela parcial procedência dos embargos à execução, ocasião em que foi arbitrada a verba honorária em favor do advogado dos embargantes excluídos,

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 85, § 8º; CPC/2015, art. 85, § 3º; CPC/1973, art. 20, § 4º; CPC/1973, art. 20, § 3º; Súmula 83/STJ; Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Tema 1265; STJ, Tema 587; STJ, EREsp 1.880.560/RN, Corte Especial; STJ, REsp 2.230.651/TO, Segunda Turma, j. 11.03.2026; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 2.831.271/SP, Primeira Turma, j. 09.03.2026; STJ, AgInt no REsp 2.119.463/RJ, Segunda Turma, j. 24.06.2024; STJ, AgInt no REsp 2.109.932/MG, Segunda Turma, j. 11.12.2024; STJ, AgInt no REsp 2.087.215/PE, Primeira Turma, j. 26.02.2024; STJ, AgInt nos EDcl no REsp 2.116.115/ES, Primeira Turma, j. 26.08.2024

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso especial interposto por André Luiz Gomes Siqueira, Norma Gomes Siqueira e José Darcy Barros de Oliveira Neto, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", do permissivo constitucional, em contrariedade ao acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Subjaz ao presente recurso especial execução fiscal promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em face da empresa contribuinte Gazetilha Ltda. e dos co-responsáveis Célio Pivelo Siqueira, André Luiz Gomes Siqueira e Norma Gomes Siqueira, visando à cobrança de débitos tributários no montante de R$ 346.831,43 (trezentos quarenta e seis mil, oitocentos e trinta e um reais e quarenta e três centavos).

Extrai-se dos autos que, após o julgamento dos embargos à execução, os quais foram julgados parcialmente procedentes para excluir do polo passivo os corresponsáveis Norma Gomes Siqueira e André Luis Gomes Siqueira, condenando a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios em R$ 10.000,00 (dez mil reais), com esteio no art. 20, § 4º, do CPC/1973, os excluídos requereram, no bojo do processo executivo, nova condenação da parte exequente em honorários advocatícios no percentual máximo admitido pelo art. 85, § 3º, do CPC", a pretexto da autonomia das demandas e a possibilidade de cumulação de honorários.

O Juízo da 3ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro/RJ indeferiu o pedido, sob a seguinte fundamentação (e-STJ, fl. 41):

Documento eletrônico VDA60209699 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 21/09/2026 14:57:18
Código de Controle do Documento: eaea7a64-5ac3-4658-9713-c76f8d7c2d28

> Primeiramente, INDEFIRO o requerimento dos recém-excluídos do polo passivo, ANDRÉ e NORMA, de condenação em honorários advocatícios também nestes autos.
> Isso porque já houve condenação em honorários nos Embargos à Execução que correram em apenso, sendo que, todo o contraditório e trabalho desenvolvido pelo Patrono da parte se deram naqueles autos, onde foi corretamente remunerado.
> Ainda sobre a ausência de condenação em honorários advocatícios, é importante ressaltar que não se desconhece a jurisprudência no sentido de que as execuções fiscais e correlatos Embargos são autônomas, podendo ensejar dupla condenação em honorários, limitando-se, todavia, na soma das condenações, o percentual de 20% sobre o valor da causa.
> Entretanto, como os honorários sucumbenciais são verba de caráter alimentar e destinam-se à remuneração do patrono da parte vencedora, devem guardar correlação com o trabalho realizado pelo advogado, sob pena de se desvirtuar da finalidade do instituto. Nesse sentido deverá o Juízo analisar o efetivo trabalho realizado pelo advogado nos autos.
> Logo, se não houve serviço efetivamente prestado pelo Patrono na Ação, não há que se falar em remuneração e, sem que tenha havido atuação do advogado na causa, não se torna cabível a dupla condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários.
> Inclusive este também é o entendimento dos Tribunais Superiores sobre a matéria(vide por todos o REsp nº 1925223 - PR).
> Assim sendo, INDEFIRO a dupla condenação em honorários advocatícios, devendo o credor ser intimado para dar prosseguimento ao feito.

Irresignados, Norma Gomes Siqueira e André Luis Gomes Siqueira interpuseram agravo de instrumento ao qual o Tribunal Regional Federal da 2ª Região negou provimento, em acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 43):

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCUÇÃO FISCAL E EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MÉRITO ARGUIDO E APRECIADO NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESCABIMENTO.
> 1. Não se desconhece que a Corte Superior já decidiu que a natureza autônoma das ações de execução e de embargos à execução permite a cumulação de honorários (Tema 587), devendo, para tanto, ser observado o art. 85, § 3º, CPC/2015, e o limite máximo expresso no Tema 587.
> 2. Entretanto, no caso concreto, verifica-se que a ilegitimidade fora alegada e apreciada nos autos dos embargos à execução fiscal, ao qual fora dado provimento, havendo condenação da União em honorários sucumbenciais, conforme já relatado.
> 3. Assim, a determinação de exclusão dos coexecutados do polo passivo da execução fiscal, é mero cumprimento da procedência dos embargos à execução fiscal.
> 4. Vê-se, pois, tratar-se de mérito arguido e apreciado nos embargos interpostos. Vale ressaltar, que não houve, sequer, qualquer questionamento acerca da legitimidade dos então coexecutados no feito executivo. Por conseguinte, não houve decisão a respeito em execução fiscal, não havendo que se falar, portanto, em condenação em honorários na execução originária.
> 5. Dessa forma, considerando que a exclusão dos coexecutados, ora agravantes, nos autos originários, decorreu do reconhecimento da ilegitimidade nos autos dos embargos à execução fiscal, no qual houve

Documento eletrônico VDA60209699 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 21/09/2026 14:57:18
Código de Controle do Documento: eaea7a64-5ac3-4658-9713-c76f8d7c2d28

condenação da União em honorários sucumbenciais, deve ser mantida a decisão agravada, na forma acima fundamentada.
6. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

Opostos embargos de declaração (e-STJ, fls. 46-55), estes foram rejeitados, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fls. 68-69):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUMULAÇÃO EM EXECUÇÃO FISCAL E EMBARGOS À EXECUÇÃO. TEMA 587 DO STJ. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. CASO EM EXAME
1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento. O agravo pretendia a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) ao pagamento de honorários advocatícios na execução fiscal, de forma cumulativa com os fixados nos embargos à execução.
QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de contradição no acórdão embargado, quanto à aplicação do Tema 587 do STJ, que trata da possibilidade de cumulação de honorários advocatícios em ações de execução fiscal e embargos à execução.
RAZÕES DE DECIDIR
3. Os embargos de declaração possuem fundamentação vinculada e se destinam exclusivamente a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC. Não são via adequada para rediscutir matéria já decidida.
4. O acórdão embargado reconhece o entendimento do STJ no Tema 587, que permite a cumulação de honorários advocatícios em ações de execução fiscal e embargos à execução. No entanto, esclarece que, no caso concreto, a condenação em honorários já foi fixada nos embargos à execução, onde houve o reconhecimento da ilegitimidade passiva, e que a exclusão dos embargantes no processo de execução fiscal é consequência direta daquela decisão.
5. Inexiste contradição no julgado, pois o acórdão embargado é claro ao fundamentar que a condenação em honorários sucumbenciais na execução fiscal não é cabível quando o mérito já foi analisado e decidido nos embargos à execução, tendo sido reconhecida a ilegitimidade passiva dos embargantes.
6. Pretensão de rediscutir a matéria julgada configura mero inconformismo, inadequado em sede de embargos de declaração, conforme entendimento consolidado do STJ.
7. O prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do CPC/2015 é aplicável, bastando que a matéria tenha sido enfrentada no julgamento, sem necessidade de nova discussão nos embargos de declaração.
DISPOSITIVO E TESE
8. Embargos de declaração desprovidos. 9. Tese de julgamento:
(i) O reconhecimento da ilegitimidade passiva nos embargos à execução fiscal, com consequente condenação em honorários sucumbenciais, torna incabível a fixação cumulativa de honorários na execução fiscal, quando a exclusão do polo passivo decorre diretamente daquela decisão. (ii) Embargos de declaração não constituem via adequada para rediscutir matéria já decidida, salvo para sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro

Documento eletrônico VDA60209699 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 21/09/2026 14:57:18
Código de Controle do Documento: eaea7a64-5ac3-4658-9713-c76f8d7c2d28

material. 10. Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 85, § 3º, 489, § 1º, IV, e 1.022; CTN, art. 204. 11. Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 587, E Dcl no R Esp 1549458/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, D Je 25/04/2022. TRF2, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5000989-54.2022.4.02.0000, Rel. Des. Federal Marcus Abraham, j. 20/06/2022.

Nas razões do presente recurso especial, os recorrentes apontaram a violação dos arts. 85, §§ 2º, 3º e 6º, do CPC; 39, Parágrafo Único da Lei n. 6.830/1980; 22 da Lei n. 8.906/1994, além de dissenso jurisprudencial.

Para tanto, aduzem, em resumo, que a hipótese retratada nos presentes autos se amolda integralmente à tese firmada no Tema 587/STJ, o qual dispõe que *"os embargos do devedor são ação de conhecimento incidental à execução, razão pela qual os honorários advocatícios devem ser fixados em cada uma das duas ações, de forma relativamente autônoma, respeitando-se os limites de repercussão recíproca entre elas, motivo pelo qual é cabível a responsabilização pelas despesas processuais e honorários advocatícios em cada uma das duas ações"* (e-STJ, fl. 81).

Argumentam, pois, ser irrelevante "a matéria defensiva alegada (ilegitimidade, nulidades da CDA, prescrição, etc), mas sim o fim obtido (a exclusão dos sócios) é que enseja a condenação do Recorrido em honorários advocatícios" (e-STJ, fl. 95). Salientam que, "quando o recorrido requereu o redirecionamento da ação indevidamente para os recorrentes, este deu causa à demanda e restou vencido, devendo responder pelos ônus sucumbenciais, em homenagem e respeito ao princípio da causalidade e sucumbência" (e-STJ, fl. 97).

Defendem ser indiscutível que a execução fiscal e os embargos à execução fiscal são processos autônomos e, portanto, são cabíveis a cumulação de honorários advocatícios.

Sustentam, inclusive, que o acórdão recorrido incorreu em violação ao art. 22 da Lei 8.906/1994, na medida em que o advogado possui direito aos honorários de sucumbência e que a negativa de sua fixação na fase de execução afronta tal prerrogativa, especialmente diante da autonomia entre a execução fiscal e os embargos à execução, bem como da obrigatoriedade de observância do Tema 587/STJ, que admite a cumulação de honorários em ambas as ações, vedada a compensação e respeitado o limite máximo de 20%.

Por fim, foram colacionados precedentes jurisprudenciais que, segundo os recorrentes, conferem amparo às teses sustentadas.

Contrarrazões apresentadas (e-STJ, fls. 147-148).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA60209699 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 21/09/2026 14:57:18
Código de Controle do Documento: eaea7a64-5ac3-4658-9713-c76f8d7c2d28

VOTO

A controvérsia posta no presente recurso especial centra-se em saber se é cabível a fixação de nova condenação ao pagamento de honorários advocatícios no bojo de execução fiscal, em razão da exclusão do polo passivo de parte dos executados, operada pela parcial procedência dos embargos à execução, ocasião em que foi arbitrada a condenação do pagamento da verba honorária em favor do advogado dos embargantes excluídos.

Debate-se, nesse contexto, se a hipótese em julgamento se adequa, ou não, ao Tema 587/STJ (*in verbis: "Os embargos do devedor são ação de conhecimento incidental à execução, razão porque os honorários advocatícios podem ser fixados em cada uma das duas ações,* ***de forma relativamente autônoma****, respeitando-se os limites de repercussão recíproca entre elas, desde que a cumulação da verba honorária não exceda o limite máximo previsto no § 3º do art. 20 do CPC/1973").*

Nos termos relatados, na origem, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) promoveu execução fiscal em face da empresa contribuinte Gazetilha Ltda. e dos corresponsáveis Célio Pivelo Siqueira, André Luiz Gomes Siqueira e Norma Gomes Siqueira, visando à cobrança de débitos tributários no montante de R$ 346.831,43 (trezentos quarenta e seis mil, oitocentos e trinta e um reais e quarenta e três centavos).

Após o julgamento dos embargos à execução, os quais foram julgados parcialmente procedentes para excluir do polo passivo os corresponsáveis Norma Gomes Siqueira e André Luis Gomes Siqueira, oportunidade em que a Fazenda Nacional foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios em R$ 10.000,00 (dez mil reais), com esteio no art. 20, § 4º, do CPC/1973, os excluídos requereram, no bojo do processo executivo, nova condenação da parte exequente em honorários advocatícios *no percentual máximo admitido pelo art. 85, § 3º, do CPC",* a pretexto da autonomia das demandas e a possibilidade de cumulação de honorários, **o que foi indeferido pelas instâncias ordinárias, de modo uníssono.**

O desfecho dado na origem não comporta censura, pelos fundamentos que se passa a expor.

De início, de suma relevância deixar assente não haver dúvidas — *e a jurisprudência desta Corte de Justiça é absolutamente pacífica nesse sentido* — quanto ao cabimento de arbitramento de honorários advocatícios de sucumbência mediante apreciação equitativa, ***no caso de parcial procedência dos embargos à execução*** (*ou acolhimento parcial de exceção de pré-executividade*) **que redunde na exclusão do corresponsável tributário do polo passivo da execução fiscal, com prosseguimento do processo executivo em relação ao(s) executado(s) remanescente(s).**

Documento eletrônico VDA60209699 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 21/09/2026 14:57:18
Código de Controle do Documento: eaea7a64-5ac3-4658-9713-c76f8d7c2d28

Com essa diretriz, destacam-se os seguintes precedentes:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AFASTAMENTO DOS TEMAS 103 E 108 DO STJ. EXCLUSÃO DE SÓCIO. TESE VEICULADA INICIALMENTE EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. AFASTAMENTO DO TEMA 1299 DO STJ. FIXAÇÃO EM DECORRÊNCIA DA ILEGITIMIDADE DECLARADA. CRITÉRIO DE APRECIAÇÃO EQUITATIVA. TEMA 1265 DO STJ. ADEQUAÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.
> [...]
> 2. A posterior reiteração de tese de ilegitimidade passiva em exceção de pré-executividade não desnatura o fato de que a matéria foi amplamente debatida e comprovada por prova de fraude em embargos à execução, o que afasta a incidência dos Temas 103 e 108 do STJ.
> 3. Reconhecido o interesse de agir do recorrido para o julgamento da tese de declaração de ilegitimidade passiva, não há óbice para, acolhido o pedido, sejam fixados honorários advocatícios, ainda que previamente tenha sido reconhecida a prescrição intercorrente, afastando-se a aplicação do Tema 1299 do STJ.
> **4. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no Tema 1265 de que, nos casos de exclusão de coexecutado do polo passivo da execução fiscal, os honorários advocatícios devem ser fixados por apreciação equitativa, conforme o art. 85, § 8º, do CPC/2015, devido à impossibilidade de estimar o proveito econômico obtido com o provimento jurisdicional.**
> 5. O decidido no EREsp 1.880.560/RN também se aplica à exclusão de coexecutado efetivada pelo deferimento de embargos à execução.
> **6. Na exclusão de coexecutado, com continuidade da Execução Fiscal em relação a outros executados, os honorários devem ser fixados por apreciação equitativa, independente do instrumento processual utilizado para a exclusão (embargos à execução ou exceção de pré-executividade).**
> 7. Recurso Especial parcialmente provido.
> (REsp n. 2.230.651/TO, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 11/3/2026, DJEN de 16/3/2026.)

> PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DE SÓCIO DO POLO PASSIVO. INEXISTÊNCIA DE PROVEITO ECONÔMICO ESTIMÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. APRECIAÇÃO EQUITATIVA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CONFORMIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 83/STJ.
> 1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.
> **2. Segundo o pacífico entendimento jurisprudencial deste Tribunal Superior, é legal o arbitramento dos honorários advocatícios de sucumbência mediante apreciação equitativa, nos termos do § 8º do art. 85 do CPC/2015, na hipótese em que o juízo de procedência dos**

Documento eletrônico VDA60209699 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 21/09/2026 14:57:18
Código de Controle do Documento: eaea7a64-5ac3-4658-9713-c76f8d7c2d28

embargos à execução fiscal resultar só na exclusão de corresponsável tributário do polo passivo da execução fiscal. Neste sentido: AgInt nos EDcl no REsp n. 2.116.115/ES, rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 28/8/2024; AgInt no REsp n. 2.109.932/MG, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, DJEN de 11/12/2024; AgInt no REsp n. 2.087.215/PE, rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 12/3/2024; AgInt no REsp n. 2.119.463/RJ, rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 28/6/2024.

3. Incide à espécie o óbice da Súmula 83/STJ, diante da conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência deste Tribunal Superior.

4. Ainda que a parte tenha, na origem, deduzido alegações diversas, o único provimento jurisdicional efetivamente alcançado consistiu na exclusão do corresponsável do polo passivo da execução fiscal, providência que não reduz o montante exequendo, nem extingue, total ou parcialmente, a pretensão executória. Os honorários advocatícios não se orientam pela extensão retórica da defesa, mas pelo resultado jurisdicional concreto que dela emerge.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.831.271/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 13/3/2026.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DE SÓCIO EM RAZÃO DO ACOLHIMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS FIXADOS POR EQUIDADE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Inicialmente, consigne-se que não há necessidade de aguardar o julgamento dos REsp 2.097.166/PR e REsp 2.109.815/MG, afetados ao rito dos Recursos Repetitivos, com sessão de afetação ocorrida no período de 15 a 21 de maio de 2024, em que se discute a seguinte questão: "Acolhida a Exceção de Pré-Executividade, com o reconhecimento da ilegitimidade de sócio para compor o polo passivo de Execução Fiscal, se os honorários advocatícios devem ser fixados com base no valor da Execução (art. 85, §§ 2º e 3º, CPC) ou por equidade (art. 85, § 8º, CPC).". O caso dos autos, como bem reforçado pelos agravantes cuida de Embargos à Execução, e não de Exceção de Pré-Executividade.

2. Ao decidir a controvérsia a Corte de origem consignou que "já há precedentes da Primeira e Terceira Turmas do STJ, posteriores à definição do Tema Repetitivo nº 1.076, julgado em 16/03/2022, reconhecendo a impossibilidade de fixação dos honorários sucumbenciais em favor da parte excluída por ilegitimidade, em percentual incidente sobre o montante econômico total da controvérsia que permanece exigível. Confira-se: (...)" (fl. 777).

3. No caso em tela, ao se realizar a necessária distinção (distinguishing) com o Tema 1.076/STJ, depreende-se que a decisão adotada pela Corte a quo está em sintonia com a orientação do STJ.

Ora, com o acolhimento dos Embargos à Execução Fiscal que resulte na exclusão de litisconsorte do polo passivo da Execução Fiscal, sem a completa extinção dessa, os honorários advocatícios de sucumbência devem ser fixados por equidade, dada a inexistência de proveito econômico estimável. Assim, com fulcro no art. 85, §8º, do CPC, os honorários advocatícios deverão ser fixados por equidade. A propósito: AgInt no REsp n. 2.087.215/PE, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira

Documento eletrônico VDA60209699 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 21/09/2026 14:57:18
Código de Controle do Documento: eaea7a64-5ac3-4658-9713-c76f8d7c2d28

> **Turma, DJe de 12/3/2024 e AgInt no REsp n. 1.844.823/SP, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 11/4/2024.**
> 4. Agravo Interno não provido.
> (AgInt no REsp n. 2.119.463/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 28/6/2024.)

Citam-se, ainda: AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.786.509/SC, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 19/11/2025, DJEN de 26/11/2025; AgInt no AREsp n. 2.641.555/MT, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 14/10/2024, DJe de 17/10/2024; AgInt no AREsp n. 3.064.430/ES, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 27/5/2026, DJEN de 1/6/2026; AgInt nos EDcl no REsp n. 2.116.115/ES, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 28/8/2024; AgInt no REsp n. 2.087.215/PE, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 12/3/2024; entre outros.

Pelo paralelismo com a situação aqui retratada, cita-se também o Tema 961/STJ cuja tese, em relação à apresentação de exceção de pré-executividade, na qual seu acolhimento resulta na exclusão de um dos exequentes, com o prosseguimento do feito executivo, fixa o cabimento de honorários advocatícios (*na sentença que julga o incidente, sem cumulação com os fixados na execução propriamente, ressalta-se*), *in verbis: "observado o princípio da causalidade, é cabível a fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executivida, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta"*

Registra-se, por oportuno, que esta diretriz jurisprudencial foi detidamente observada na hipótese dos autos, na medida em que o Juízo de origem, ao julgar parcialmente procedente os embargos de devedor para excluir do polo passivo da execução fiscal os ora recorrentes, fixou a verba honorária em favor dos embargantes, mediante, justamente, apreciação equitativa.

A particularidade dos autos — *sem precedente específico, na base da jurisprudência desta Corte de Justiça*, *a justificar o enfrentamento da matéria por este Colegiado* — reside, como visto, **na pretensão de que sejam fixados novos honorários advocatícios, pelo mesmo fato jurídico-processual (*exclusão dos co-executados do polo passivo da execução*) devidamente remunerado nos embargos de devedor, agora no bojo do processo executivo.**

Esta pretensão, todavia, encerra manifesto e indevido *bis in idem.*

Como é de sabença, o arbitramento da verba honorária destina-se a remunerar o trabalho técnico-jurídico desenvolvido pelo advogado no processo, o que restou indiscutivelmente materializado nos embargos de devedor, no âmbito do qual se logrou êxito em excluir parte dos executados indicados no polo passivo da ação

Documento eletrônico VDA60209699 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 21/09/2026 14:57:18
Código de Controle do Documento: eaea7a64-5ac3-4658-9713-c76f8d7c2d28

execução. Ali, no bojo dos embargos do devedor, concebidos que são como ação autônoma de conhecimento incidental à execução, os honorários advocatícios haveriam de ser arbitrados em favor do causídico dos embargantes, como de fato o foram. No processo executivo, que terá seu prosseguimento regular contra os executados remanescentes, não houve qualquer atuação ou labor do causídico a justificar a fixação de nova remuneração.

A autonomia relativa entre as ações de execução e de embargos do devedor — *diz-se "relativa" pois há inequívoca repercussão do desfecho dado em uma ação na outra, inclusive no que se refere à fixação dos honorários advocatícios em cada qual* — por si, não autoriza a cumulação de honorários, sobretudo se não há a prestação efetiva de trabalho técnico-jurídico específico e determinado em cada um dos feitos.

É dizer, uma única atuação do advogado não poderia dar margem à dupla remuneração, tal como objetiva a parte recorrente.

Aliás, registra-se que o Tema 587/STJ — ***no qual repousa a argumentação central das razões recursais —*** além de guardar hipótese fática absolutamente diversa da retratada nos presentes autos e, por isso, sem qualquer aplicação *in casu,* não refoge dessa lógica.

Veja-se que a situação repetitiva então em julgamento discutia a possibilidade de cumulação dos honorários advocatícios fixados na execução promovida contra a Fazenda Pública em favor da parte exequente, com base no art. 652-A do CPC/1973 (atual 827, §§ 1º e 2º, do CPC/2015) — *os chamados honorários provisórios, arbitrados por ocasião do despacho citatório, cuja subsistência depende do desfecho a ser dado em eventual oposição dos embargos de devedor* — com a verba honorária fixada **na sentença de improcedência** dos embargos de devedor.

Reconheceu-se, em tal circunstância, em razão da *autonomia (relativa)* entre as ações, **que seria possível à parte exequente** cumular os honorários fixados provisoriamente na execução, com aqueles arbitrados na sentença de improcedência dos embargos à execução, limitados ao teto de 20% previsto no § 3º do art. 20 do CPC/1973 (atual § 2º, do art. 85, do CPC/2015).

O julgado repetitivo não incursiona nessa questão, mas, para a discussão aqui em debate, ressai claro que, em tal situação, o advogado da parte exequente tem atuações bem distintas e destacadas, seja ao promover a ação executiva, com os correlatos atos executivos do procedimento, seja quando promove a defesa nos embargos à execução opostos pela parte executada, devendo, cada qual, ser devidamente remunerada pelos honorários advocatícios fixados em cada um dos feitos (observado o limite de 20%). Inclusive, em relação aos embargos de devedor, julgados

Documento eletrônico VDA60209699 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 21/09/2026 14:57:18
Código de Controle do Documento: eaea7a64-5ac3-4658-9713-c76f8d7c2d28

improcedentes (*extintos, com julgamento de mérito, portanto*), a verba honorária teria nesse caso, também respaldo no princípio da sucumbência, cabendo ao embargante, perdedor nesse feito, arcar com as custas do processo.

Já em caso de procedência dos embargos de devedor, *a acarretar a própria extinção da execução*, afigurar-se-ia de todo impróprio falar-se em cumulação de honorários, já que aqueles honorários provisórios fixados em favor da parte exequente deixam de subsistir. No caso de procedência dos embargos à execução — *assinalou o julgado repetitivo em comento* — a correlata sentença arbitrará a verba honorária em favor da parte executada, até o limite do teto de 20% previsto no § 3º do art. 20 do CPC/1973 (atual § 2º, do art. 85, do CPC/2015).

O reconhecimento da ***autonomia apenas relativa*** entre a execução e os embargos de devedor (*e não absoluta, como quer fazer crer a parte recorrente*), **a repercutir direta e necessariamente na fixação dos honorários advocatícios em tais ações**, restou devidamente explicitada no voto condutor do recurso repetitivo em comento, proferido pelo relator, Ministro Mauro Campbell Marques, que aderiu integralmente as considerações feitas no então voto parcialmente divergente exarado pelo Ministro Raul Araújo, nos seguintes termos:

> [...]
> Portanto, a divergência circunscreve-se tão-somente à primeira questão: relação de independência e autonomia entre a execução e seus respectivos embargos.
> E, diante do judicioso voto do Min. Raul Araújo, concordo os argumentos apresentados.
> **De fato, a autonomia entre a execução e seus embargos não é absoluta, já que o resultado de uma influi necessariamente no da outra, como bem delimitado no voto divergente:**
>
> > **não se pode negar o estreito vínculo entre a execução e a ação incidental de embargos a ela opostos, de modo que, embora as ações não se confundam, o evento fixação dos honorários sucumbenciais numa ação repercute na outra, dado que a autonomia entre elas é relativa. O resultado de uma influi no da outra.**
> > **Assim, por exemplo, fixados honorários de 10% na execução, para o caso de pronto pagamento, manejados embargos à execução:**
> > **I) caso improvidos estes, os honorários de sucumbência na ação incidental estarão limitados ao máximo de 10%, para que não se ultrapasse o teto de 20% previsto no § 3º do art. 20 do CPC/73;**
> > **II) noutro giro, caso providos os embargos à execução, os honorários de sucumbência em favor da parte executada poderão ser fixados até o limite do teto de 20% previsto no § 3º do art. 20 do CPC/73, ficando sem efeito a anterior fixação dos honorários de 10% na execução, para o caso de pronto pagamento, pois a base de cálculo daqueles passa a ser zero.**
> > **O exemplo acima demonstra a impossibilidade de os honorários advocatícios serem fixados de forma propriamente autônoma e**

Documento eletrônico VDA60209699 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 21/09/2026 14:57:18
Código de Controle do Documento: eaea7a64-5ac3-4658-9713-c76f8d7c2d28

> **independente em cada uma das referidas ações, embora estas não se confundam.**
>
> Ainda de acordo com o Exmo. Ministro Raul Araujo, "os embargos existem em decorrência da execução e, assim, o próprio valor a ser obtido por meio da execução é condicionado pelo resultado do julgamento dos embargos". Portanto, concordo com o argumento de que a autonomia entre as duas ações é relativa. Por essas novas considerações, reviso o item "a" do voto anteriormente por mim apresentado, para que as teses fixadas no âmbito do art. 543-C do CPC/1973 sejam as seguintes:
>
> a) Os embargos do devedor são ação de conhecimento incidental à execução, razão porque os honorários advocatícios podem ser fixados em cada uma das duas ações, **de forma relativamente autônoma,** respeitando-se os limites de repercussão recíproca entre elas, desde que a cumulação da verba honorária não exceda o limite máximo previsto no § 3º do art. 20 do CPC/1973;

Como se constata, ao contrário do que sustenta a parte recorrente, a Tese jurídica firmada no Tema 587/STJ não guarda, em si, a *ratio decidendi* de que a autonomia existente entre a ação executiva e os embargos devedor poderia autorizar, supostamente, *em toda e qualquer situação*, a cumulação dos honorários advocatícios ou permitir a fixação da verba honorária em um dos feitos absolutamente desvinculada do desfecho dado na outra.

A possibilidade de cumulação dos honorários advocatícios na ação executiva e nos embargos de devedor dá-se ***exclusivamente em favor do credor***, **que venha a lograr êxito em ambas as frentes**. A autonomia relativa das ações e a atuação, em linhas distintas de trabalho do advogado (*ajuizamento da execução e atos executivos próprios do procedimento; e a defesa nos embargos do devedor, ou, simplesmente, como corolário da sucumbência*) justificam o arbitramento de honorários advocatícios em cada uma das ações (em favor da parte exequente).

Na hipótese de êxito dos embargos de devedor, ***que redunde na extinção do feito executivo***, os honorários (*provisórios*) arbitrados na ação executiva, *em favor do exequente*, deixam, simplesmente, de existir, devendo a verba honorária, por isso, ser fixada em favor do causídico da parte executada apenas na ação de embargos, na qual o seu labor técnico-jurídico foi unicamente desenvolvido.

A hipótese dos autos, portanto, não se subsume à situação fática subjacente ao Tema 587/STJ, não tendo, por isso, qualquer incidência a hipótese dos autos.

In casu, os embargos do devedor foram julgados ***parcialmente procedentes*** unicamente para excluir, do polo passivo, parte dos executados, ocasião em que o advogado da parte embargante foi devidamente remunerado pela fixação dos honorários advocatícios, mediante apreciação equitativa, em consonância com a uníssona jurisprudência do STJ.

Documento eletrônico VDA60209699 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 21/09/2026 14:57:18
Código de Controle do Documento: eaea7a64-5ac3-4658-9713-c76f8d7c2d28

A execução fiscal, por sua vez, não restou extinta, tendo seu regular prosseguimento contra o executado remanescente. Veja-se, a esse propósito, que os honorários provisórios arbitrados ***em favor da parte exequente*** remanescem hígidos e haverão de ser arcados pelo executado (remanescente), caso seus embargos tenham sido julgados improcedentes (*em cumulação, limitados, naturalmente, em 20%*).

Apresenta-se, nesse quadro, absolutamente descabido cogitar-se de nova fixação de verba honorária na execução, sem qualquer atuação do causídico dos excluídos que a justifique, por fato jurídico-processual já remunerado nos embargos de devedor (exclusão de parte dos executados).

Em arremate, na esteira dos fundamentos acima delineados, nego provimento ao presente recurso especial.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60209699 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 21/09/2026 14:57:18
Código de Controle do Documento: eaea7a64-5ac3-4658-9713-c76f8d7c2d28

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2025/0308737-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.241.757 / RJ**

Números Origem: 00008730220124025104 00026968420074025104 26968420074025104
50084025020244020000 8730220124025104

PAUTA: 15/09/2026 JULGADO: 15/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. CELSO ALBUQUERQUE SILVA

Secretária
Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	ANDRE LUIZ GOMES SIQUEIRA
RECORRENTE	:	NORMA GOMES SIQUEIRA
RECORRENTE	:	JOSE DARCY BARROS DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO	:	JOSÉ DARCY BARROS DE OLIVEIRA NETO (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ139709
RECORRIDO	:	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa (Execução Fiscal)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60053307 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA, SEGUNDA TURMA Assinado em: 15/09/2026 17:33:41
Código de Controle do Documento: 75B7250E-0B5B-4546-A4B9-DD4B8ED039BE